DELIBERAÇÃO AC01 - 1291/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/13661/2015
PROTOCOLO	:	1617049
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO	:	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
INTERESSADO	:	COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL E PECUÁRIA DE INOCÊNCIA-COAPI.
VALOR	:	R$ 343.200,00
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LEITE PASTEURIZADO - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS – CLÁUSULAS ESSENCIAIS PRESENTES – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório, em que se verifica que foram cumpridos os requisitos legais bem como, a formalização do contrato administrativo, que demonstra a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais, com a constatação de que o objeto foi regulamente cumprido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 10 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão presencial nº 015/2015 e formalização do contrato administrativo nº 102/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba, na gestão do Sr. Diogo Robalinho De Queiroz, Prefeito e a Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência-COAPI.

Campo Grande 10 de maio de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os presentes autos vieram a esta relatoria para análise do procedimento licitatório (1ª fase) na modalidade Pregão Presencial nº 015/2015 e formalização do contrato nº 102/2015 (2ª fase), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência-COAPI, tendo como objeto a aquisição de leite pasteurizado tipo C, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município em questão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou uma análise nº 26337/2015 (peça nº 22) onde opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização do contrato em comento, "*em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, disponibilizando o feito à continuidade do trâmite regimental.*"

Passo contínuo, o Ministério Público de Contas, emitiu seu parecer nº 19318/2015, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, nos termos do artigo 120, I e II do RITC/MS nº 076/2013.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

De uma análise detida dos autos, observa-se que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n º015/2015 foi formalizado no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 023/2015, cuja documentação se encontra completa atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011. E ainda atende as exigências legais, em especial o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

No que concerne à formalização do instrumento contratual nº 102/2015 entre as partes especificadas acima, foi aplicado conforme as normas estabelecidas no artigo 60 a 62[1] da Lei Federal nº 8.666/93.

[1] Art.60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem. [...]
Art.61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. [...]
Art.62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização

O referido instrumento e contrato foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no artigo 55[2] da referida Lei de Licitações, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária , valor da vigência, estando revestido da regularidade exigida.

Os empenhos foram demonstrados através de planilha realizada pela 3ª ICE, constatando-se que foram formalizados conforme as determinações do artigo 58[3] da Lei 4.320/64.

Os prazos de publicação do aviso, do instrumento contratual, bem como a remessa de documentos a esta Corte de Contas se deram conforme as normas estabelecidas pela Instrução Normativa nº 035/2011 e parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

DISPOSITIVO

Face o exposto, formulo meu **VOTO** da seguinte forma:

I – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 015/2015 e formalização do contrato administrativo nº 102/2015(1ª e 2ª fase) celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba e a Cooperativa Agroindustrial e Pecuária de Inocência-COAPI, tendo como objeto a aquisição de leite pasteurizado tipo C, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município, nos termos do artigo 120, I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

de compra ou ordem de execução de serviço.[...]

[2] Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.[...]

[3] Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

II– Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator declarando-se regulares o procedimento licitatório e a formalização da contratação.

Relator e Presidência o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 10 de maio de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC KBV/ARP